



**MENSAGEM Nº 007/2022**

**Ref.** Projeto de Lei Complementar nº 007/2022

**Assunto:** Autoriza o ingresso do Município de São Bento do Sul na Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR

O presente Projeto de Lei Complementar decorre da deliberação tomada pela Assembleia Geral de Prefeitos da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, realizada em 07 de julho de 2022, que aprovou a inclusão do município de São Bento do Sul no consórcio público denominado de Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR.

Considerando que a prestação dos serviços de transporte público coletivo vem exigindo atenção especial, através do controle e fiscalização, indo ao encontro da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), que traz diretrizes gerais para os serviços de transporte público coletivo de passageiros, especialmente no que diz respeito à política tarifária (artigo 8º), eficiência, qualidade, modicidade e transparência tarifária, regularidade e segurança aos usuários dos serviços públicos imposta pela referida lei e delegado ao Poder Público criar mecanismos para sua efetivação.

Considerando que a adesão à AGIR, que tem como competência o controle, fiscalização e regulação da prestação dos serviços públicos no âmbito dos municípios consorciados, possibilitará o controle dos serviços públicos hoje prestados à sociedade local, bem como ainda abre a possibilidade da inclusão de novos serviços públicos, quando demandados pelos consorciados.

CBSS 15/07/2022 15:32

*D. B.*



## Prefeitura de São Bento do Sul

Estado de Santa Catarina

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2022



Considerando ainda, que o Município de São Bento do Sul não tem estrutura e corpo técnico disponível para exercer as competências atribuídas pela legislação supracitada, e a sua instituição/criação implicaria em elevados custos, situação está a ser evitada com o ingresso na referida Agência de Regulação, o qual foi aprovada por unanimidade dos entes consorciados.

Considerando que a taxa referente a regulação da Prestação dos Serviços de Transporte Coletivo – TRTC, por deliberação da Assembleia Geral da AGIR, para o exercício de 2022 está fixada no valor de R\$ 0,06 por habitante, ou seja: R\$ 0,06 X 86.317, correspondendo assim o valor mensal de R\$ 5.179,02 (cinco mil, cento e setenta e nove reais e dois centavos) e o valor anual de R\$ 62.148,24 (sessenta e dois mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), inicialmente assumidos pelo município através de Contrato Administrativo, nos termos Art. 2º do presente Projeto de Lei, até que seja viável a transferência à prestadora de serviços, conforme estabelecido no art. 6º.

Ademais, registra-se que o Protocolo de Intenções da AGIR, foi ratificado inicialmente pelos catorze (14) municípios do Médio Vale do Itajaí, e também aderiram a este, os Municípios de Jaraguá do Sul (transporte coletivo de passageiros) e o Município de Luiz Alves (saneamento básico), e que sua atuação, vem sendo de grande valia aos entes consorciados, tanto sob o aspecto regulatório como na orientação para as tomadas de decisões dos gestores públicos municipais.

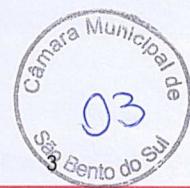
Ante o exposto, solicitamos a análise e a aprovação do presente projeto.

São Bento do Sul, 15 de julho de 2022.

ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO  
Prefeito

LUIZ ANTONIO NOVASKI  
Assessor de Governo

PATRICK VICENTE  
Assessor de Gabinete



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 15 DE JULHO DE 2022.**

AUTORIZA O INGRESSO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL NA AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ – AGIR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o ingresso do Município de São Bento do Sul, no consórcio público denominado de Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, nos termos do Protocolo de Intenções.

Parágrafo único. A adesão pelo Município de São Bento do Sul ao Protocolo de Intenções da AGIR, delega a competência da regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros.

**Art. 2º** A despesas relativas à regulação e fiscalização regulatória, enquanto não houver a implantação e efetiva cobrança da taxa de regulação prevista no art. 3º desta Lei, se dará através de Contrato firmado com a AGIR – Anexo Único, nos termos dos §§ 3º e 6º da Cláusula 15, do Protocolo de Intenções da AGIR, ratificado pela presente Lei Autorizativa de adesão.

**Art. 3º** Pelo exercício do poder de regulação e fiscalização regulatória delegado pelo Município à AGIR, fica instituída a Taxa de Regulação do Transporte Coletivo de Passageiros.

**Art. 4º** A Taxa de Regulação do Transporte Coletivo de Passageiros - TRTC é devida pelo exercício das atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros no município consorciado.



§ 1º A taxa é devida pela autarquia, empresa pública ou privada, sociedade de economia mista ou qualquer outra pessoa jurídica prestadora dos serviços de transporte coletivo de passageiros no âmbito municipal.

§ 2º A taxa, paga mensalmente pelo prestador de serviço de transporte coletivo de passageiros, será apurada pela multiplicação do número de habitantes no município, consoante última estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pelo valor máximo de R\$ 0,13 (treze centavos), representada pela seguinte fórmula:

TRTC = NH x R\$ 0,13, onde:

TRTC - Taxa de Regulação do Transporte Coletivo de Passageiros;

NH - Número de habitantes no município;

R\$ 0,13 - valor apurado para o custo da regulação dos serviços de transporte coletivo de passageiros por habitante.

**Art. 5º** Para fins de cálculo das taxas constantes no Protocolo de Intenções, o número de habitantes em cada município será atualizado automaticamente e anualmente, conforme apurações e estimativas oficiais realizadas periodicamente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na falta de publicação pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE da estimativa oficial da população em tempo hábil para a data de realização do orçamento da AGIR, deverá a população ser atualizada pelo mesmo índice de variação de aumento da população do ano anterior.

**Art. 6º** As taxas, pagas mensalmente, serão devidas pelos prestadores de serviços regulados pela AGIR, devendo ser recolhidas diretamente à AGIR mediante o pagamento de documento de cobrança, até o décimo dia seguinte ao mês de competência do controle, regulação e fiscalização dos serviços.

**Art. 7º** No caso de o prestador de serviços atuar em mais de um município consorciado, será devida uma taxa para cada município consorciado onde há a referida prestação de serviços.

**Art. 8º** Poderá a AGIR, em comum acordo com a prestadora dos serviços públicos regulados, mediante celebração de contrato/convênio, estabelecer outras formas de remuneração pelo exercício do controle, regulação e fiscalização dos serviços públicos objeto do Protocolo de Intenções.

*R. B.*



**Art. 9º** Poderá a Assembleia Geral deliberar pelo custeio das atividades da AGIR através do repasse de recursos públicos, mediante contrato de programa e de rateio, ou mediante a cobrança das taxas de regulação previstas neste Protocolo de Intenções.

**Art. 10** O valor em moeda nacional constante § 2º do artigo 4º, poderá ser atualizado automaticamente no primeiro dia do ano subsequente ao início da cobrança, conforme variação dos últimos doze (12) meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou, na sua ausência, pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, apurado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

**Art. 11** Pelo descumprimento das leis, dos contratos celebrados pelos Municípios e das normas instituídas pela AGIR, poderá ela aplicar as seguintes sanções aos prestadores de serviços públicos municipais:

- I - advertência escrita;
- II - multa; e
- III - suspensão de obra ou atividade.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, e serão regulamentadas por resolução normativa do Comitê de Regulação.

§ 2º As multas previstas no caput desta Cláusula observarão os seguintes limites e condições:

- a) multas consideradas de natureza leve serão penalizadas em valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração;
- b) multas consideradas de natureza média serão penalizadas em valor de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por infração;
- c) multas consideradas de natureza grave serão penalizadas em valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração; e
- d) multas consideradas de natureza gravíssima serão penalizadas em valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por infração.

§ 3º A graduação em leve, média, grave e gravíssima de cada infração será definida por resolução normativa do Comitê de Regulação.

§ 4º A AGIR observará as infrações e os respectivos valores fixados em contratos administrativos celebrados pelo Poder Público com os prestadores de serviços, sem prejuízo da aplicação subsidiária no Protocolo de Intenções e das resoluções normativas do Comitê de Regulação em caso de omissão ou ato infracional não previsto em contrato.



§ 5º Os valores das multas serão revertidos no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) em favor do titular dos serviços, preferencialmente ao respectivo fundo municipal setorial, devendo tal montante ser aplicado em políticas educacionais ou na melhoria da gestão ou prestação dos serviços regulados.

§ 6º O percentual de 25% (vinte e cinco por cento) restante oriundo dos valores das multas serão revertidos como receita da Agência, para manutenção dela.

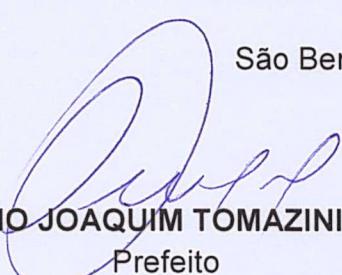
§ 7º Os valores das multas estabelecidas nesta Cláusula poderão ser atualizados anualmente pela Assembleia Geral da AGIR, conforme variação dos últimos doze (12) meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou, na sua ausência, pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, apurado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

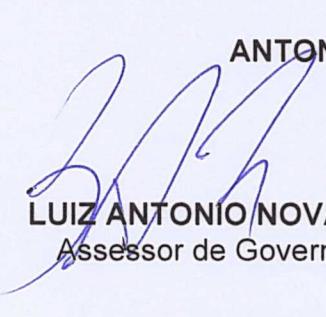
**Art. 12** A versão consolidada do texto do Protocolo de Intenções do consórcio público denominado AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ – AGIR, está publicada nas páginas 1963 a 2091 da Edição nº 3534, de 18 de junho de 2021, do Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina –DOM/SC. Disponível em: [https://edicao.dom.sc.gov.br/2021/06/1624037948\\_edicao\\_3534\\_assinada.pdf#page=1963](https://edicao.dom.sc.gov.br/2021/06/1624037948_edicao_3534_assinada.pdf#page=1963).

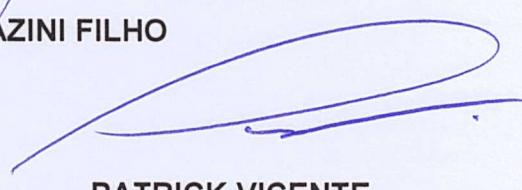
**Art. 13** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 14** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 15 de julho de 2022.

  
**ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO**  
Prefeito

  
**LUIZ ANTONIO NOVASKI**  
Assessor de Governo

  
**PATRICK VICENTE**  
Assessor de Gabinete